



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007308-89.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante JOÃO CELSO MACHADO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso do autor, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1007308-89.2024.8.26.0047

COMARCA DE SÃO PAULO

**APELANTES: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL E JOÃO CELSO MACHADO
DE SOUZA**

APELADOS: OS MESMOS

VOTO 56511

APELAÇÕES - CONSUMIDOR - AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM
INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1.RECURSO DO RÉU - Argumentos do réu que convencem -
Demandado que comprovou a regularidade da dívida - Comprovada a
cessão da dívida - Eventual ausência de notificação prévia à cessão
não tem a relevância que lhe quer emprestar o autor, que não
comprova o pagamento da dívida junto ao cedente - Ausência de
prévia comunicação da negativação, nos termos do art. 43, § 2º do
CDC, que não tem o condão de alterar a sorte da demanda, movida
exclusivamente em face do credor - Notificação prévia ao
apontamento restritivo que é responsabilidade do banco de dados de
proteção ao crédito, não do credor - Havendo débito, a negativação é
mero exercício regular de direito - Aplicação da pena por litigância de
má-fé - Descabimento - Requisitos legais não configurados.

2.RECURSO DO AUTOR - Pleito de majoração do quantum
indenizatório - Análise prejudicada.

SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DO RÉU PROVIDO EM
PARTE E RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por **FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
NPL e JOÃO CELSO MACHADO DE SOUZA** contra a r. sentença de fls.
153/160, cujo relatório se adota em complemento, que julgou procedentes os pedidos
realizados na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação
de fazer e indenizatória para *“1. declarar a inexigibilidade do débito indicado na
exordial, que ensejou a negativação indevida no nome do autor (fl. 16); e, 2.
Condenar a parte ré a indenizar a parte autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil
reais) a título de indenização por danos morais”*, nos moldes fixados em sentença.
Em razão da sucumbência, a parte ré foi condenada no pagamento das custas e
despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.

Irresignado, o autor recorre, pugnando pela reforma da r. sentença, pugnando única e exclusivamente pela majoração do *quantum* indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 165/173).

Irresignado, o réu recorre, pugnando pela reforma da r. sentença. Alega que o débito discutido na presente demanda é fruto de cessão de crédito entabulada entre o cedente, Via Varejo e o réu, tendo restado devidamente comprovada nos autos. Afirma que, ao contrário das alegações da autora, houve a regular notificação da operação de cessão à parte adversa, o que consta expressamente a menção ao contrato cobrado. Ressalta a existência de outras negativas em nome do autor, anteriores à anotação questionada. Pugnou pela redução do *quantum* indenizatório, caso mantida a sua condenação. Teceu considerações a respeito da inaplicabilidade da súmula 54, do STJ (fls. 176/192).

Recursos tempestivos, isento de preparo o recurso do autor e preparado o recurso do réu e respondidos (fls. 196/199 e fls. 204/209).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e indenizatória por danos morais, ajuizada por Yuri Ribeiro dos Santos em face de Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizado NPL, alegando, em síntese, ter se surpreendido com a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que jamais contratou com a empresa requerida. Pugnou pela declaração da inexistência do débito, bem como pela retirada de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e pelo arbitramento de indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Citado, o réu aduz o exercício regular de direito, tendo em vista a cessão de crédito comprovada nos autos, bem como em razão da inadimplência do autor. Alega a existência de anotação prévia em nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Pugna pela improcedência da demanda.

O feito seguiu seu normal prosseguimento, sendo proferida a sentença de procedência em face da qual ambas as partes se insurgem.

Pois bem.

Aplica-se no caso vertente, as normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a inversão do ônus probatórios.

Entretanto, conforme a própria legislação consumerista, essa facilitação não se aplica de forma absoluta, mas depende do atendimento a alguns requisitos, entre os quais se insere o da verossimilhança (CDC, art. 6º, VIII).

Assim já decidiu o STJ: *“Não ocorre a inversão automática do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo, em razão da assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio.”* (REsp 927.457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

O contrato que resultou na inclusão do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito é o de nº 21125800823158, no valor de R\$ 7.613,55, com inclusão no dia 20/04/2021.

O conjunto probatório acostado aos autos, corrobora as alegações do réu, afastando, portanto, qualquer verossimilhança das alegações trazidas aos autos pelo autor.

Destaca-se que foram acostados aos autos, documento comprobatório da cessão de crédito, sua notificação e contrato inadimplido.

Apesar da documentação apresentada (fls. 26/33, fls. 179/180 e fls. 183), em réplica, o apelante limitou-se a trazer alegações genéricas e, instadas as partes a manifestarem sobre provas, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 152).

Note-se que a ausência da notificação prevista no artigo 290 do Código Civil, não é suficiente para a desconstituição do débito e para afastar sua exigibilidade, cumprindo tão somente o propósito de evitar que o devedor efetue o pagamento ao credor-cedente. Aqui, porém, não há comprovação de tal pagamento.

Sobre o tema, precedentes deste e. Tribunal de Justiça, inclusive desta c. Câmara:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito e reparatória de danos morais - autora alega desconhecer o débito em seu nome levado a apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito - réu se desincumbiu do seu ônus probatório mediante a juntada de contrato assinado pela autora, faturas de cartão de crédito e instrumento de cessão de crédito - ausência de prova da quitação - ônus que incumbe à autora - autora que reconhece a relação jurídica mantida com o cedente - divergência de valores que decorre do acréscimo de encargos moratórios - notificação do devedor quanto à cessão de crédito que se mostra irrelevante no caso, porquanto o art. 290 do Código Civil visa, exclusivamente, a evitar que o devedor pague a dívida à pessoa errada - apontamento que se deu no exercício regular de direito - ausência de responsabilidade pela reparação de eventuais danos - litigância de má-fé configurada - alteração da verdade dos fatos - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004474-85.2023.8.26.0100; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2023; Data

de Registro: 13/10/2023)

*DANO MORAL – Banco de dados – Alegação de que houve anotação indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes – Inadmissibilidade – Hipótese em que o réu juntou aos autos documentação capaz de demonstrar a origem da dívida e a cessão de crédito em relação ao contrato que originou a negativação – Validade da cessão de crédito independente da anuência do devedor – **Notificação que se destina apenas a informar o devedor a quem deve efetuar o pagamento** – **Inteligência dos arts. 290 e seguintes do Código Civil** – **Precedentes do E. TJSP** – Autora que deixou de comprovar a quitação do débito – Anotação regular – Ausência de ato ilícito – Dano moral não configurado – Ademais, a preexistência de apontamentos desabonadores em nome da autora obstará o pleito indenizatório ainda que fosse reconhecida a irregularidade da anotação, em razão do disposto na Súmula 385 do C.STJ – **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1017471-03.2023.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)*

*APELAÇÃO. "Ação de danos morais c.c. inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência" – SIC. Irresignação autoral contra a r. sentença de improcedência. Inadmissibilidade. DÍVIDAS CEDIDAS. Provas suficientes do negócio jurídico entre a recorrente e o Banco Santander. Cessão de crédito entabulada entre o primevo credora e o fundo suplicado. **Notificação de cessão de crédito exigível apenas para evitar pagamento indevido. Inteligência dos arts. 290 a 293 do Código Civil. INADIMPLEMENTO DEMONSTRADO.***

Ausência de apresentação de recibos ou outros documentos pela apelante. Onus probandi do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 319 e 320 do Código Civil. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. Fundo que apenas tomou as medidas necessárias à contemplação de seu direito. Inexistência do dever de indenizar. SENTENÇA MANTIDA pelos seus próprios fundamentos. Art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1019057-39.2022.8.26.0576; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023)

Ademais, não lhe socorre argumentar com a tese de que a contraparte falhou em seu dever de comunicá-la previamente à realização da inscrição desabonadora, uma vez que esta restou comprovada à fl. 183.

Mesmo que assim não o fosse, não seria o caso de arbitramento de indenização por danos morais em razão da existência de outras anotações em nome do apelante, preexistentes à questionada (fls. 139/140).

Por fim, não é o caso de aplicação da pena de litigância de má-fé como pretende o réu, uma vez que ausentes os requisitos do art. 80 do Código de Processo Civil, o qual possui rol taxativo e a situação fática extraída dos autos efetivamente não se enquadra em nenhum dos seus incisos.

Portanto, se comprovada a origem do débito e a ausência de quitação, não há que se falar em declaração de inexistência do débito, por ter cumprido o réu, o disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Em razão de todo o exposto, resta prejudicada a análise do recurso interposto pelo autor, uma vez que o réu agiu em exercício regular de direito (artigo 188, I, do Código Civil).

Diante da presente decisão, a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória é julgada improcedente, devendo o autor ser

condenado no pagamento dos custos do processo e honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% do valor da causa, respeitada a gratuidade.

Frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos para chegar à solução encontrada.

Vale consignar, ainda, que para acesso às instâncias extraordinárias, prescindível a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso do réu, prejudicada a análise do recurso interposto pelo autor.

SERGIO GOMES

Relator